

DECISÃO EM RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 078/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº.024/2020

REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2020

RECORRENTE: M MOMESSO COM. E MANUT. DE BOMBAS LTDA-ME.

RECORRIDO: DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE OURO FINO

EMENTA DECISÃO:

O Pregoeiro do DMAAE de Ouro Fino, diante das razões expostas, opina:

Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **M MOMESSO COM. E MANUT. DE BOMBAS LTDA-ME.** contra o ato do Pregoeiro do DMAAE de Ouro Fino que decidiu pela inabilitação da mesma **para, no mérito, negar-lhe provimento, encaminhando assim, o processo para autoridade competente para decisão.**

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE M MOMESSO COM. E MANUT. DE BOMBAS LTDA-ME.

Em síntese a Recorrente alega que:

- a) Que compareceu ao certame por meio de seu representante legal munidos dos documentos necessário, comprovando a sua condição de representante legal.
- b) Que aberta a fase de lances a recorrente foi vencedora de alguns itens.
- c) Quando da análise da documentação de habilitação a mesma foi inabilitada por não ter apresentado o documento do representante legal da empresa.
- d) Que apresentou Carta de Credenciamento/Procuração e que tal documento tem firma reconhecida em cartório, validando-o legalmente.
- e) Que ainda, forma apresentados os dados do sócio proprietário em documentos expedidos por órgãos controladores, como a junta comercial.

Ao fina requer a reconsideração da decisão de sua inabilitação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimadas as demais empresas participantes não apresentaram suas contrarrazões.

4 – DO MÉRITO

A questão deve ser dirimida considerando os princípios que regem os certames licitatórios, de acordo com nosso ordenamento jurídico.

Dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, “*in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição, páginas 57, ao comentar o artigo 3º, da Lei de Licitações e especialmente abordar a questão dos princípios que devem reger as licitações públicas, com atenção primordial ao da LEGALIDADE, tece as seguintes considerações:

“O conceito de princípio foi exhaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a origem das

demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele.

Lembre-se, ademais, que os princípios da ação agrupam as ações, colocando – as ao interno de certas rubricas gerais, com a consequência de que, a partir daquele momento, as ações pertencentes à mesma categoria devem ser consideradas ou tratadas do mesmo modo. Portanto, o princípio permite solucionar conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo. Incidirá o postulado de que situações ou controvérsias similares deverão ser resolvidas segundo a linha fornecida pelo princípio aplicável.

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da Licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentro diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquele que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar os

conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”

Fica evidente que os Princípios que regem a licitação devem ser observados e seguidos de forma inafastável, e dentre eles se apresenta a LEGALIDADE, que no caso em questão, de extrema observância.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe à Administração Pública sempre e, em todos os seus atos, atuar somente nos ditames da lei. Ou seja, o administrador somente pode realizar o que a lei expressamente lhe determine.

Ora, o Constituinte brasileiro, de forma expressa, no artigo 37 da CF/88, submeteu a Administração Pública aos princípios da LEGALIDADE, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Segundo o primeiro desses princípios – o da LEGALIDADE – os administradores devem seguir estritamente a lei e só estão autorizados a agir quando assim autorizados.

Sobre o tema, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma a consagração da ideia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.” (in “Curso de Direito Administrativo”, 7ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1.995, p. 57).

Lado outro temos como princípio da licitação a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO nada mais é do que a observância restrita do que está estatuído no edital. Cabe a Comissão Permanente julgar atos de habilitação de acordo com o que está outorgado no instrumento convocatório.

Maria Sylvia Zanella di Pietro tece a seguinte consideração sobre o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como os licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).” (In “Direito Administrativo”, 19ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p. 357).

A não observância do princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO se infringe uma série de princípios, **dentre eles o da legalidade.**

Feitas essas breves digressões, passamos à análise do recurso.

Inicialmente, a empresa não deveria ter sido credenciada para a fase de lances por não ter atendido o disposto no item 4.2.1 que dispõe que o representante legal deveria comparecer o certame apresentando a cópia da cédula de identidade do representante legal (sócio ou proprietário) da empresa.

Contudo, a não apresentação de tal documento passou despercebida pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e demais licitantes presentes de forma que, a Recorrente foi credenciada para a próxima fase e, ainda, caso sagra-se vencedora, tal vício poderia ser sanado com a apresentação do referido documento, juntamente com a documentação de habilitação, conforme previsto no item 7.1.1.1 do Edital.

Ocorre que, quando da análise da documentação e habilitação, restou comprovado que a Recorrente não apresentou o referido documento, momento que um dos licitantes, alertou que tal documento também não havia sido apresentado quando do credenciamento.

Assim temos que, as regras relacionadas à apresentação do citado documento são extremamente claras, não comportando maiores interpretações, e nem tampouco discricionariedade por parte do Pregoeiro e equipe de apoio.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, a aceitação de sua documentação em desconformidade com as regras do edital traz prejuízos para a administração considerando a ofensa ao princípio da legalidade como também, traz prejuízos aos demais licitantes que tiveram o cuidado de atender as exigências editalícias.

Discordasse a recorrente de tal exigência, deveria manifestar no momento oportuno em sede de impugnação ao edital, fase que se encontra preclusa.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, ressaltando que a Pregoeira está restrita às normas do Edital não podendo deixar de observar as regras nele constantes, **OPINA** a Pregoeiro pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **M MOMESSO COM. E MANUT. DE BOMBAS LTDA-ME.**, posto que tempestivo, para no mérito seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Em face das razões acima e do posicionamento exarado, remetemos a **autoridade superior, para exame das razões da Pregoeiro para decisão.**

Ouro Fino, 13 de outubro de 2020.

Antônio Alexandre de Carvalho
Pregoeiro do DMAAE

De acordo:

José Otávio Ferreira Amaral

Assessor Jurídico do DMAAE – OAB/MG 74.071-B

DESPACHO:

Diante de todo o exposto pelo Pregoeiro e Procuradoria Jurídica, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto no **PROCESSO LICITATÓRIO nº 078/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº.024/2020** interposto pela empresa **M MOMESSO COM. E MANUT. DE BOMBAS LTDA-ME.**

Ouro Fino, 13 de outubro de 2020.

Thiago Zuccon e Silva
Diretor do DMAAE de Ouro Fino